

LEI Nº 2098, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2007

Súmula: Institui a Taxa Florestal Municipal e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída no âmbito do Município da Lapa a TAXA FLORESTAL MUNICIPAL, em razão do exercício de poder de polícia que se manifesta através da fiscalização da extração e saída de matéria-prima florestal na forma de toras, toretes, lenha, resina e folhas.

Art. 2º - Sujeitam-se ao controle e à fiscalização, dentre outras, as atividades de extração, industrialização e consumo de produtos e subprodutos de origem florestal.

Art. 3º - Estão sujeitas à incidência da taxa florestal municipal a atividade de extração de matérias-primas das quais resultam, ou são elas próprias, os produtos e subprodutos florestais, conforme o *caput* do Art. 1º desta Lei.

§ 1º - São produtos florestais a lenha, a madeira apropriada à indústria, as cascas, folhas, fibras, resinas, seivas, em geral, tudo o que for destacado em espécies florestais.

§ 2º - São subprodutos florestais os resultantes da transformação de algum produto vegetal por interferência do homem, ou pela ação prolongada dos agentes naturais.

Art. 4º - São contribuintes da Taxa Florestal Municipal os proprietários rurais, os possuidores a qualquer título de terras ou florestas, e as empresas cuja finalidade principal ou subsidiária seja a produção ou a extração de produto ou subproduto de origem florestal.

Parágrafo único – Aquele que facilitar ou se omitir de exigir a Nota Fiscal dos produtos florestais que estiverem sujeitos a incidência da TAXA FLORESTAL MUNICIPAL, passará a responder diretamente pelo débito sonegado que o Município tem direito.

Art. 5º - Os contribuintes, inscritos no Departamento de Fiscalização da Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento deverão recolher a TAXA FLORESTAL MUNICIPAL até o dia 30 (trinta) do mês subsequente ao mês de origem do tributo, cujo pagamento será feito através do Documento de Arrecadação Municipal – DAM nas Agências Bancárias conveniadas com o Município.

Parágrafo único – Nos casos de produtos florestais extraídos por contribuintes não inscritos, conforme dispõe este artigo, ou por aqueles que fazem extração esporadicamente, deverá o interessado, ao obter a autorização de corte da essência florestal, comparecer ao Departamento de Fiscalização da Secretaria de Finanças e Planejamento para o preenchimento do respectivo Documento de Arrecadação Municipal – DAM e efetuar o recolhimento da TAXA devida da maneira como dispõe o “*in fine*” do *caput* deste artigo desta Lei.

Art. 6º - Aos contribuintes que não efetuarem o recolhimento no prazo e forma estipulados no artigo 5º e seu parágrafo único, será aplicada multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês contado a partir da data do fato gerador, sendo considerado qualquer fração, um mês, bem como a atualização monetária conforme fator adotado pelo Município.

Art. 7º - O não cumprimento das disposições desta Lei, além das penalidades previstas nas legislações Federal e Estadual, implicará na aplicação pela fiscalização municipal:

- I. Notificação de infração quando o infrator for primário, acompanhada de informações técnicas necessárias e orientação.
- II. Multa de 5% (cinco por cento) do Valor de Referência do Município (VRM), até ao máximo de 1000% (um mil por cento) do Valor de Referência do Município (VRM), para reincidentes, de acordo com a gravidade do ato a critério da fiscalização municipal.

Art. 8º - Respondem solidariamente com o contribuinte pelo pagamento da taxa florestal municipal, das multas e demais acréscimos legais:

I – as indústrias em geral, em especial as siderúrgicas, metalúrgicas, panificadoras, usinas, engenhos e cerâmicas, que utilizem como combustível lenha;

II – os laboratórios, as drogarias ou as indústrias químicas que utilizem, de qualquer forma, espécies vegetais no preparo de medicamentos, essências, óleos, extratos ou perfumarias;

III – as empresas de construção que utilizem madeira em bruto ou beneficiada em suas obras, e os depósitos de material de construção em idêntica situação;

IV – quaisquer indústrias de aproveitamento de produtos vegetais, inclusive serrarias, carpintarias e fábricas de móveis e de papel e celulose, que usem madeira ou produtos e subprodutos florestais;

V – o comerciante de produto ou subproduto de origem florestal, sujeito ao controle e à fiscalização previstos no artigo 2º desta Lei.

Art. 9º - O valor da taxa florestal municipal é dado pelo custo estimado médio de todas as atividades vinculadas ao exercício do poder de polícia, desempenhadas em razão da política florestal municipal, e está previsto na tabela para cobrança da taxa florestal em anexo parte integrante desta Lei.

Art. 10 - O local, forma e prazo de pagamento deste tributo serão regulados em sintonia com os demais tributos pelo órgão competente.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando na íntegra a Lei Municipal nº 1392 de 17 de março de 1998.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 05 de Novembro de 2007

Miguel L. H. Batista
Prefeito Municipal

ANEXO

Parte Integrante da Lei nº 2098/2007

MUNICÍPIO DA LAPA – ESTADODO PARANÁ

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA FLORESTAL

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	% SOBRE O VRM (LAPA)
--------	---------------	-------------------	----------------------

1 PRODUTOS E SUBPRODUTOS FLORESTAIS

1.1	Lenha de Floresta Plantada	m ³	0,00251
1.2	Lenha de Floresta Plantada	m	0,00181
1.3	Lenha de Floresta Nativa	m ³	0,00251
1.4	Lenha de Floresta Nativa	m	0,00181
1.5	Toretes de Floresta Plantada	m ste	0,01058
1.6	Toretes de Floresta Plantada	m ³	0,01375
1.7	Toretes de Floresta Nativa	m ste	0,01058
1.8	Toretes de Floresta Nativa	m ³	0,01375
1.9	Toretes de Floresta de Pinus	m ste	0,01058
1.10	Toretes de Floresta de Pinus	m ³	0,01375
1.11	Resina	Lts/Kg	0,02350
1.12	Seivas	Lts/Kg	0,02350
1.13	Fibras	Kg	0,02000

2 MADEIRA EM TORA

2.1	Bracatinga	m ³	0,22051
2.2	Bracatinga	m ste	0,14000
2.3	Eucaliptos	m ³	0,05295
2.4	Eucaliptos	m ste	0,03295
2.5	Pinus	m ³	0,31816
2.6	Pinheiro	m ³	0,11166

3 ACHAS OU MOIRÕES

3.1	Outras Espécies Nativas	un	0,0044
3.2	Outras Espécies Plantadas	un	0,0044
3.3	Cascas em geral	Kg	0,0010

4 FOLHAS

4.1	Folhas Florestais Plantadas	Kg	0,00232
4.2	Folhas Florestais Nativas	Kg	0,00232
4.3	Erva-mate	Kg	0,00116
4.4	Folhas de Essências Florestais	Kg	0,00232

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 05 de Novembro de 2007.

Miguel L. H. Batista

Prefeito Municipal